

  
**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CEE/PA Nº 483 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ – CEE/PA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei nº 9.394/1996 (LDB), pela Lei nº 13.415/2017, pela Lei nº 14.945/2024, pelas Resoluções CNE/CEB nº 2/2024 e nº 4/2025, bem como no Regimento Interno deste Colegiado e no Parecer CEE/PA n. 495/2025, aprovado em sessão plenária realizada aos 23/10/2025, o qual fundamenta e integra a presente Resolução para todos os fins e efeitos de direito;

**EMENTA:** Dispõe sobre diretrizes e orientações para a organização curricular do **Ensino Médio** e a oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Pará, e dá outras providências.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece as diretrizes e orientações para a organização curricular do Ensino Médio e para a oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) no âmbito das redes e instituições públicas e privadas que integram o Sistema Estadual de Ensino do Pará, em conformidade com a legislação e as normas nacionais vigentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, adotam-se os conceitos constantes das Resoluções CNE/CEB nº 2/2024 e nº 4/2025, considerando-se Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) os percursos/ educacionais estruturados com, no mínimo, 600 (seiscentas) horas, de livre escolha dos estudantes, que possibilitam o aprofundamento das aprendizagens e do desenvolvimento em uma ou mais áreas do conhecimento.

**Art. 3º** As redes e instituições de ensino, relativamente às matrizes curriculares do Ensino Médio deverão observar:

- I. a carga horária da Formação Geral Básica (FGB), conforme arts. 35-B, 35-C e 35-D da LDB, seja de, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, respeitadas as disposições específicas relativas às cargas horárias do Itinerário da Formação Técnica Profissional;
- II. a carga horária dos IFAs seja de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas, distribuídas em parte ou em todos os anos do Ensino Médio;
- III. sejam respeitadas as especificidades da Formação Técnica e Profissional (FTP);



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

IV. os IFAs possam se organizar como aprofundamentos nas áreas de conhecimento e/ou na FTP, conforme relevância socioterritorial e arranjos produtivos locais.

**Art. 4º** As escolas do Sistema Estadual de Ensino do Pará deverão ofertar, no Ensino Médio, aprofundamentos que contemplem integralmente as áreas do conhecimento, organizados em no mínimo 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas aquelas que ofertarem exclusivamente FTP, nos termos do art. 36, § 2º-A, da LDB.

**§ 1º.** Para o cumprimento do caput, as escolas poderão:

- I – ofertar 2 (dois) ou mais itinerários integrados, com ênfase em 2 (duas) ou 3 (três) áreas do conhecimento;
- II – ofertar 4 (quatro) ou mais itinerários, cada qual com ênfase em 1 (uma) área do conhecimento;
- III – ofertar 2 (dois) ou mais itinerários de FTP;

**§ 2º** Em localidades onde não seja viável a oferta distinta de dois itinerários, poderão ser implementadas ofertas mediadas por tecnologia, conforme esta Resolução.  
**§ 3º** Deverá ser assegurada a flexibilidade curricular e o direito de escolha do estudante.

**Art. 5º** Na implementação do currículo do Ensino Médio deverão ser observados:

- I – a articulação entre FGB e IFAs, inclusive quanto à distribuição da carga horária, na forma da lei;
- II – o respeito à formação inicial dos profissionais da educação na alocação docente nos IFAs;
- III – o reconhecimento e a valorização da sociodiversidade, assegurando a inclusão de povos e comunidades tradicionais, em consonância com a dignidade da pessoa humana, a equidade e a educação inclusiva;
- IV – a centralidade do Projeto de Vida dos estudantes;
- V – o alinhamento aos eixos estruturantes da Resolução CNE/CEB nº 4/2025: Método, Conhecimento e Ciência; Mediação e Intervenção Sociocultural; Inovação e Intervenção Tecnológica; Mundo do Trabalho e Transformação Social;
- VI – a possibilidade de reingresso em novo itinerário ou habilitação por concluintes do Ensino Médio, condicionada à disponibilidade de vagas.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Parágrafo único.** A oferta do Projeto de Vida é estratégia curricular e poderá obedecer a uma lógica transversal às áreas do conhecimento e deverá estar presente ao longo de todo o Ensino Médio:

I - no início da trajetória formativa no Ensino Médio: a orientação e apoio aos estudantes para a identificação de seus interesses, inclinações e objetivos, definindo a escolha do itinerário que mais se alinha a seu Projeto de Vida; e

II - no final da trajetória formativa no Ensino Médio: a orientação e apoio aos estudantes para a identificação das diferentes oportunidades e possibilidades de progressão de estudos no Ensino Superior e de integração ao mundo do trabalho.

## CAPÍTULO II

### DA OFERTA POR ENSINO HÍBRIDO E ENSINO MEDIADO POR TECNOLOGIA

**Art. 6º** Quando a FGB ou os IFAs incluírem unidades curriculares cuja complexidade exija docência especializada indisponível, será permitida, em caráter excepcional, a oferta mediada por tecnologia e/ou híbrida, desde que:

- I.haja planejamento pedagógico específico, compatível com os objetivos das unidades curriculares e devidamente alinhado ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola;
- II.seja assegurado o acompanhamento pedagógico contínuo por professor da própria escola, responsável por realizar a mediação didática, esclarecer dúvidas, orientar atividades e articular os conteúdos desenvolvidos ao PPP;
- III.as atividades não presenciais, no caso do ensino híbrido, sejam previamente planejadas e integradas às atividades presenciais, com efetiva mediação docente e uso pedagógico das tecnologias digitais;
- IV.sejam consideradas as especificidades dos públicos atendidos, especialmente estudantes da EJA, do campo, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, estudantes surdos e em contextos multilíngues, devendo ser asseguradas:
  - a) a oferta de materiais didáticos acessíveis, em múltiplos formatos e linguagens;
  - b) o uso de recursos de acessibilidade comunicacional, tecnológica e linguística (como Libras, legendas, audiodescrição e interfaces adaptadas);
  - c) a adequação de tempos e ritmos de aprendizagem, respeitando a realidade dos estudantes;
  - d) a valorização dos saberes locais, comunitários e das práticas culturais dos territórios de pertencimento;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

e) a mediação docente sensível às condições socioculturais e à diversidade de contextos em que ocorre o processo formativo.

**Art. 7º** No Ensino Médio noturno, a escola poderá adotar modelos flexíveis de jornada, incluindo ensino híbrido e mediação por tecnologia, desde que:

I – na flexibilização da carga horária mínima anual de 1.000 horas, o uso de ensino híbrido e mediado por tecnologia garanta a progressão das aprendizagens;

II – a integração entre Formação Geral Básica (FGB) e Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) possa ocorrer por meio de:

- a) atividades interdisciplinares com apoio de tecnologias educacionais;
- b) projetos de investigação ou intervenção social que combinem momentos presenciais e não presenciais síncronos e assíncronos;
- c) atividades complementares planejadas, realizadas em outros ambientes e horários, com suporte de tecnologias digitais.

**Art. 8º** As condições excepcionais justificadoras da mediação tecnológica e/ou ensino híbrido incluem, além da falta de docente específico: regiões de difícil acesso, itinerância, baixo número de estudantes, limitações de infraestrutura, oferta noturna, pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medidas socioeducativas.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS ITINERÁRIOS POR ÁREAS DO CONHECIMENTO

**Art. 9º** A partir do ano letivo de 2026, todas as escolas deverão atender ao disposto neste Resolução e ofertar no mínimo 2 (dois) itinerários formativos distintos de aprofundamento nas áreas do conhecimento, de modo que, em conjunto, contemplem as quatro áreas definidas na Resolução CNE/CEB nº 4/2025:

- I. Linguagens e suas Tecnologias;
- II. Matemática e suas Tecnologias;
- III. Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- IV. Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

**§ 1º** Cada itinerário deverá ser estruturado com base nos elementos conceituais, competências e habilidades específicas da respectiva área do conhecimento, conforme o Quadro de Objetivos de Aprendizagem constante da Resolução CNE/CEB nº 4/2025.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**§ 2º** A organização curricular dos itinerários deverá manter coerência com os Projetos de Vida dos estudantes e com os eixos estruturantes estabelecidos pela Resolução CNE/CEB nº 4/2025, assegurando a articulação entre formação acadêmica, cidadania e inserção no mundo do trabalho.

**Art. 10** Com o objetivo de assegurar a qualidade, a equidade e a diversidade de trajetórias formativas, os Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) poderão ser organizados de forma flexível, observando-se, entre outros, os seguintes modelos:

- I. itinerários que integrem diferentes áreas do conhecimento articuladas a áreas de atuação profissional, respeitada a carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas;
- II. itinerários integrados estruturados em blocos de conteúdos complementares entre duas ou mais áreas do conhecimento;
- III. itinerários com ênfases específicas em determinados campos do saber ou áreas de atuação profissional, tais como Ciências Biomédicas e da Saúde, Artes ou Ciências da Computação e Programação;
- IV. itinerários ofertados exclusivamente na modalidade de Formação Técnica e Profissional (FTP), organizados conforme os eixos e áreas tecnológicas definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica (DCN da EPT) e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

## **CAPÍTULO IV DOS ITINERÁRIOS DE FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL (IFTP)**

**Art. 11** O Itinerário de Formação Técnica e Profissional (IFTP) no Ensino Médio poderá ser desenvolvido de forma integrada, concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente à Formação Geral Básica (FGB), observadas as disposições da Lei nº 9.394/1996, nas seguintes possibilidades:

- I.2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de FGB, complementadas e articuladas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) por áreas do conhecimento;
- II.2.100 (duas mil e cem) horas de FGB, complementadas e articuladas a cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas;
- III.2.200 (duas mil e duzentas) horas de FGB, complementadas e articuladas a cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas.

**Parágrafo único.** Na organização curricular em etapas de qualificação profissional técnica, a carga horária da FGB não poderá ser inferior a 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

  
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 12** No Ensino Médio ofertado em tempo parcial, admite-se a contabilização simultânea de até 300 (trezentas) horas entre a FGB e o IFTP, exclusivamente nos casos de cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas, conforme previsto no art. 35-C da LDB.

**Art. 13** Os IFTP compreendem percursos educacionais da Educação Profissional Técnica de nível médio, organizados de acordo com os eixos e áreas tecnológicas definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica (DCN da EPT) e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), devendo considerar:

- I.a realização de vivências práticas no setor produtivo e/ou em ambientes de simulação, incluindo experiências de aprendizagem profissional, valorizando percursos prévios e orientando para a continuidade dos estudos;
- II.a conformidade com o CNCT quanto ao perfil profissional de conclusão, carga horária, infraestrutura e padrões mínimos de qualidade;
- III.a organização curricular que assegure habilitação técnica de nível médio e/ou certificações intermediárias de qualificação profissional (com terminalidade parcial ou total), nos termos do art. 24 da Resolução CNE/CEB nº 2/2024;
- IV.a preparação objetiva para o mundo do trabalho, articulando desenvolvimento pessoal, compreensão das dinâmicas laborais e atualização técnico-mercadológica e social da escola.

**Art. 14** A oferta do IFTP poderá considerar:

- I. flexibilidade pedagógica, mediante o uso de ambientes físicos e/ou virtuais que possibilitem a realização de práticas formativas;
- II. a implementação de percursos experimentais não constantes do CNCT, desde que previamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Pará (CEE/PA).

**Parágrafo único.** No Ensino Médio o IFTP deverá articular-se à FGB exclusivamente nas formas de:

- I.curso de habilitação profissional técnica de nível médio; ou
- II.conjunto de qualificações profissionais técnicas articuladas entre si, que possibilitem a obtenção de habilitação técnica ao final do Ensino Médio, desde que o estudante curse todas as qualificações previstas.

**Art. 15** As redes públicas de ensino poderão estabelecer parcerias com instituições autorizadas e reconhecidas para o fortalecimento da oferta do IFTP, conforme atos



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

autorizativos próprios expedidos pelo CEE/PA a partir da demanda informada pelas Secretarias interessadas.

**Parágrafo único.** Havendo atividades realizadas fora da unidade escolar de matrícula do estudante, deverão ser definidos pela rede os procedimentos para registro da vida escolar, incluindo matrícula, frequência, avaliação, rendimento e certificação.

**Art. 16** As instituições que ofertarem IFTP deverão disponibilizar previamente aos estudantes, como forma de orientação para escolha do percurso, no mínimo as seguintes informações:

- I. competências e habilidades a serem desenvolvidas;
- II. eixo e área tecnológica do curso;
- III. perfil profissional de conclusão;
- IV. campos de atuação e ocupações correspondentes na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- V. normas legais relacionadas ao exercício profissional;
- VI. certificações intermediárias previstas, quando houver;
- VII. objetivos e grau de aprofundamento da formação;
- VIII. formação exigida dos docentes;
- IX. condições estruturais e parcerias institucionais existentes;
- X. critérios de avaliação, certificação e diplomação.

## CAPÍTULO V

### DA ESCOLHA, DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E DAS TRANSFERÊNCIAS

**Art. 17** Na documentação de transferência, a instituição deverá registrar, de forma sintética, os itinerários cursados total ou parcialmente, com carga horária e períodos de início e conclusão/interrupção.

**Parágrafo único.** Os processos internos de mudança entre itinerários (limites, prazos e periodicidade) constarão dos regulamentos internos, mediante solicitação do aluno maior de idade ou de seu responsável legal.

**Art. 18** As redes e instituições deverão detalhar, em seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP), estratégias de adaptação, equivalência, reforço, complementação, aceleração e aproveitamento, garantindo, inclusive a estudantes transferidos de outros países e estados, o direito ao reconhecimento de experiências prévias.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 19** No âmbito da Formação Geral Básica (FGB) e dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs), inclusive os de Formação Técnica e Profissional (FTP), poderão ser aproveitados, aferidos, reconhecidos ou certificados estudos, competências e saberes adquiridos em diferentes contextos, mediante:

- I. avaliação de competências por equipe da instituição de ensino;
- II. demonstração prática das aprendizagens realizadas;
- III. apresentação de documentação comprobatória emitida por instituições de caráter educativo.

**§ 1º** A instituição de ensino responsável pela conclusão do curso técnico expedirá o diploma de técnico de nível médio, considerando os estudos e aprendizagens previamente desenvolvidos pelo estudante, inclusive em outras redes ou instituições de ensino públicas ou privadas.

**§ 2º** O histórico escolar e o certificado ou diploma deverão registrar, de forma detalhada, o perfil profissional de conclusão, os componentes curriculares ou etapas cursadas, as respectivas cargas horárias, frequências, resultados de aproveitamento e, quando for o caso, a carga horária do estágio supervisionado.

**Art. 20** A transferência não garante a continuidade do mesmo itinerário na instituição de destino. Caberá à equipe pedagógica oferecer acompanhamento para a adaptação do estudante.

Parágrafo único. Na transferência, o estudante escolherá o itinerário disponível, segundo critérios da instituição (rede privada) previstos no PPP e Regimento, ou normas das redes públicas.

## CAPÍTULO VI

### DA CERTIFICAÇÃO E DA DIPLOMAÇÃO

**Art. 21** Adotam-se, no Sistema Estadual de Ensino do Pará, os seguintes processos:

- I – certificação final de conclusão do Ensino Médio não integrado à EPT;
- II – certificação profissional inicial/intermediária (componentes isolados, módulos ou competências), conforme CNCT;
- III – diplomação pela conclusão de curso técnico de nível médio, com titulação específica do CNCT.

**§ 1º** A certificação e diplomação são responsabilidade da instituição autorizada, constando em regimentos e documentos pedagógicos.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**§ 2º** Em parcerias, sempre entre Instituições autorizadas, observar-se-á:

- I. a escola de origem emite a conclusão do Ensino Médio;
- II. a parceira emite os certificados/diplomas de atividades sob sua responsabilidade;
- III. as formações constarão em documentos distintos, assegurando o registro integral da trajetória;
- IV. para habilitação técnica, a parceira somente diplomará mediante comprovação da conclusão da FGB.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA AVALIAÇÃO DISCENTE E DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO**

**Art. 22** A organização do processo de avaliação, progressão e registros é prerrogativa da rede/instituição, no exercício de sua autonomia, respeitados os parâmetros legais. Parágrafo único. Poderão ser adotadas sistemáticas diferenciadas de avaliação entre FGB e IFAs, conforme o PPP.

**Art. 23** A sistemática de avaliação deverá constar nos regulamentos internos e no PPP, com ampla divulgação à comunidade escolar.

**Art. 24** As condições de escolha dos IFAs devem resultar de decisão consciente do estudante, pressuposto um trabalho consistente de Projeto de Vida.

**Art. 25** Os estabelecimentos deverão registrar, em seus Regimentos:

- I. regras de escolha, mudança e transferência entre itinerários;
- II. número mínimo e máximo de estudantes por turma;
- III. critérios de abertura de turmas (disponibilidade de profissionais habilitados e infraestrutura).

**Art. 26** As novas organizações curriculares do Ensino Médio, conforme a Lei nº 14.945/2024, e dos cursos de EPT deverão constar do PPP para fins de renovação ou concessão de atos autorizativos a partir da publicação da presente Resolução.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27** A atuação docente no Ensino Médio observará a formação e habilitação exigidas em lei, salvo excepcionalidades normatizadas por este Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 28** As redes públicas realizarão estudos diagnósticos territoriais (sociais, econômicos, culturais), inclusive com georreferenciamento, para planejar a oferta de IFAs e ampliar oportunidades de escolha aos estudantes.

**Art. 29** Fica assegurado aos estudantes matriculados sob a organização da Lei nº 13.415/2017 o direito à conclusão segundo aquela organização curricular.

**Art. 30** Para garantir pluralidade, diversidade e inclusão, as instituições poderão adaptar objetivos de aprendizagem, competências e habilidades à realidade local e ao perfil sociocultural, sem prejuízo do cumprimento da legislação.

**Parágrafo único.** As adaptações para estudantes com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação observarão o AEE e a terminalidade específica, conforme legislação vigente.

**Art. 31** Fica a critério de cada instituição, visando à melhor aprendizagem, o ordenamento interno dos objetivos de aprendizagem e das unidades temáticas ao longo do ano letivo, admitidas formas inter, multi e transdisciplinares nas áreas do conhecimento.

**Art. 32** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ**, em Belém, 23 de outubro de 2025.

**MARIA BETÂNIA DE CARVALHO FIDALGO ARROYO**  
Presidente do CEE/PA